



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 38, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de **quatro** meses.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo art. 1º do PLC ao § 5º do art. 59 da CLT permite que o banco de horas possa ser compensado em até seis meses. A norma em vigor prevê que a compensação deve ocorrer em período de 120 dias.

A redação vigente desde 2001 já foi introduzida com o fito de flexibilizar a relação de trabalho e reduzir direitos.

A ampliação de 4 meses para 6 meses, além de desnecessária para o interesse do empresário que necessita dessa solução, revela nada menos que a ânsia do PLC de materializar a precarização da relação empregatícia e dos direitos constitucionais.

Assim, deve ser suprimida essa nova alteração e mantido o limite atual de 4 meses para a compensação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel (PT/CE)